

Estado da publicação: O preprint não foi publicado em outro meio.

A CAPTURA SILENCIOSA - Captura de Fecho, Opacidade e os Limites da Teoria da Governança Criminal: Uma Hipótese a Partir do Caso Brasileiro

Camila Pontara

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.16824>

Submetido em: 2026-07-07

Postado em: 2026-10-19 (versão 2)

(AAAA-MM-DD)

Justificativa da versão: Esta versão revisada incorpora correções textuais, bibliográficas e de formatação identificadas após a submissão inicial, com o objetivo de aprimorar a clareza, a consistência interna e a apresentação do manuscrito. Foram ajustadas a organização das notas de rodapé, a correspondência entre citações e referências, a delimitação metodológica dos estudos de caso e a explicitação do caráter hipotético e exploratório do conceito de captura de fecho. Também foram aperfeiçoadas as transições entre os casos analisados, de modo a esclarecer que a comparação tem finalidade analítica e heurística, sem pressupor vínculos causais entre os episódios ou afirmar a ocorrência comprovada de captura institucional. As alterações buscam tornar o argumento mais preciso, transparente e verificável, preservando a proposta teórica central do trabalho.

A CAPTURA SILENCIOSA

Captura de Fecho, Opacidade e os Limites da Teoria da Governança Criminal: Uma Hipótese a Partir do Caso Brasileiro

*THE SILENT CAPTURE – Closure Capture, Opacity, and the Limits of Criminal Governance
Theory: A Hypothesis from the Brazilian Case*

Camila Pontara

Especialista em Direito Público (PUCRS)

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-8352-1539>

RESUMO

Toda democracia constitucional depende de instâncias terminais de revisão cujas decisões não podem ser examinadas por uma instância jurisdicional superior, embora possam estar sujeitas a outras formas de controle. Este artigo propõe o conceito de captura de fecho para analisar a vulnerabilidade que surge quando a autoridade responsável pela decisão terminal também controla, em medida relevante, as condições de verificação de sua própria atuação. A hipótese é situada nos debates sobre governança criminal e captura institucional a partir do caso brasileiro. A teoria da governança criminal frequentemente enfatiza a capacidade coercitiva do Estado diante das organizações criminosas; este artigo examina os limites dessa perspectiva quando atores ilícitos buscam influenciar instituições e procedimentos formais, em vez de confrontar diretamente o Estado. O argumento não afirma que o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha sido capturado. Sustenta que a concentração decisória, as prerrogativas monocráticas e a opacidade podem, em determinadas condições, reduzir a verificabilidade independente e dificultar a distinção entre um sistema íntegro e um sistema capturado com base apenas nas informações disponíveis. O conceito é diferenciado da assimetria informacional, do déficit de accountability e da captura do Estado por focalizar as condições de verificação independente da instância terminal. As operações Munditia, Ethos e Scream Fake e o caso Banco Master são empregados como sondagens de plausibilidade de dimensões distintas, não como prova de uma cadeia causal única nem de continuidade entre atores. Com abordagem conceitual e exploratória, o artigo propõe quatro indicadores indiretos — concentração decisória, duração do sigilo, revisão colegiada e alcance dos controles externos — e especifica condições que poderiam enfraquecer ou refutar a hipótese. A contribuição consiste em delimitar um problema de verificabilidade institucional, formular uma hipótese passível de confronto empírico e indicar questões para pesquisas comparativas, sem inferir captura efetiva ou afirmar uma conclusão causal que as fontes disponíveis não sustentam.

Palavras-chave: Governança criminal; Captura de fecho; Equivalência observacional; Verificabilidade institucional; Estudos de caso.

ABSTRACT

Every constitutional democracy relies on terminal reviewing bodies whose decisions cannot be examined by a higher judicial instance, although other forms of oversight may remain available. This article proposes the concept of closure capture to analyze the vulnerability that arises when the authority responsible for a terminal decision also substantially controls the conditions under which its own conduct can be verified. The hypothesis is situated in debates on criminal governance and institutional capture through the contemporary Brazilian case. Accounts of criminal governance often emphasize the State's coercive capacity vis-à-vis criminal organizations; this article examines the limits of that perspective when illicit actors seek to influence institutions and formal procedures rather than confront the State directly. The article does not claim that the Brazilian Supreme Federal Court (STF) has been captured. It argues that decisional concentration, single-justice prerogatives, and opacity may, under certain conditions, reduce independent verifiability and make it harder to distinguish institutional integrity from capture on the basis of available information. The concept differs from informational asymmetry, accountability deficits, and State capture by focusing on the conditions for independently verifying a terminal body's decision-making. Operation Munditia, Operation Ethos, Operation Scream Fake, and the Banco Master case are used as plausibility probes of distinct dimensions, not as proof of a single causal chain or continuity among actors. Adopting a conceptual and exploratory approach, the article proposes four indirect indicators—decisional concentration, duration of secrecy, collegial review, and the reach of external oversight—and specifies conditions that could weaken or falsify the hypothesis. Its contribution is to define a problem of institutional verifiability, formulate a hypothesis open to empirical testing, and identify questions for comparative research, without inferring actual capture or asserting a causal conclusion unsupported by the available sources.

Keywords: Criminal Governance; Closure Capture; Observational Equivalence; Institutional Verifiability; Case Studies.

INTRODUÇÃO: UM PADRÃO E UM PONTO CEGO

O debate institucional brasileiro tem registrado controvérsias sobre investigações complexas, sigilo processual, competência e decisões individuais em tribunais superiores. Esses episódios, por si sós, não demonstram captura nem permitem concluir que investigações perdem tração por uma causa comum. Eles, contudo, suscitam uma pergunta institucional: em que condições o desenho da instância terminal dificulta distinguir, por meios externos e verificáveis, um encerramento legítimo de um encerramento indevido? E quais ajustes poderiam melhorar essa verificabilidade, independentemente de quem julgue? Este artigo

parte dessa pergunta, não de uma conclusão prévia sobre a conduta de qualquer tribunal ou magistrado.¹

Em termos simples, o problema surge quando a instância que decide em última palavra também possui poder significativo para determinar quais informações e controles estarão disponíveis para avaliar suas próprias decisões. Isso não torna a captura inevitável nem prova que ela ocorreu. O que pode produzir é um déficit específico de verificabilidade: a dificuldade de um observador externo avaliar, com evidências acessíveis e critérios replicáveis, a integridade do processo decisório.

A literatura sobre governança criminal examina como organizações não estatais desafiam, substituem ou negociam com autoridades públicas. Parte da experiência brasileira também suscita perguntas sobre a atuação de redes ilícitas por meio de relações econômicas, políticas e administrativas. A Operação Carbono Oculto, por exemplo, mostrou a relevância de seguir fluxos financeiros e conexões institucionais, além da dimensão territorial e do uso direto da força. O episódio funciona aqui como contexto para a pergunta de pesquisa, não como prova de que organizações criminosas tenham capturado instâncias judiciais superiores. Em setembro de 2026, a Receita Federal e órgãos parceiros anunciaram a Operação Crédito Oculto, desdobramento investigativo da Carbono Oculto, voltado a suspeitas de ocultação patrimonial e dissimulação da origem de recursos. Esse desenvolvimento reforça a relevância de acompanhar estruturas financeiras, mas continua sendo contexto investigativo e não prova de captura judicial.²

A hipótese contém duas proposições que precisam ser examinadas separadamente. A primeira, empírica, é que redes ilícitas podem buscar influência por meio de instituições formais, inclusive por contratos, financiamento político ou intermediação profissional; sua extensão e frequência exigem investigação específica. A segunda, institucional, é que determinadas combinações de concentração decisória, opacidade e controles externos limitados podem dificultar a verificação independente da integridade de uma instância terminal. A segunda proposição não decorre automaticamente da primeira: a existência de

¹Os dados empíricos e os andamentos processuais foram verificados até 15 de outubro de 2026. Como os procedimentos mencionados continuam sujeitos a desdobramentos, o texto identifica a data dos fatos e distingue informação oficial, alegação acusatória, cobertura jornalística e decisão judicial. Eventos posteriores à data de corte não estão incorporados.

²A Operação Carbono Oculto foi deflagrada em 28 de agosto de 2025 por órgãos federais e estaduais para investigar suspeitas de fraude tributária e lavagem de dinheiro no setor de combustíveis. A Receita Federal descreveu a ação como a maior operação contra o crime organizado em termos de cooperação institucional e amplitude. Os valores divulgados pelas autoridades referem-se a movimentações sob investigação, não a prejuízo definitivamente reconhecido. Em setembro de 2026, a Operação Crédito Oculto foi anunciada como desdobramento investigativo; nenhum desses fatos, isoladamente, demonstra captura de instâncias judiciais.

infiltração em níveis locais ou intermediários não demonstra que ela tenha alcançado uma corte superior.

O artigo não afirma que o Supremo Tribunal Federal (STF) foi capturado por organizações criminosas. Essa conclusão exigiria evidência causal específica que este estudo não apresenta. A proposição examinada é mais restrita: certos arranjos institucionais podem dificultar que observadores externos distingam, com base em informação acessível e verificável, decisões legítimas de decisões influenciadas por interesses indevidos. Trata-se de uma hipótese sobre verificabilidade e desenho institucional, não de uma imputação de conduta a integrantes da corte.

A Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil e prevê, no art. 2º, § 1º, incisos V e VI, aumento de pena nos casos abrangidos pelo próprio artigo quando houver concurso de funcionário público que se valha dessa condição ou infiltração no setor público ou atuação na administração de serviços públicos e em contratos governamentais (BRASIL, 2026). A previsão está vinculada aos crimes definidos no art. 2º e às organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas descritos na lei; não deve ser generalizada para toda forma de influência ilícita ou para qualquer caso de contratação pública. O dispositivo oferece contexto jurídico para a discussão sobre infiltração institucional, mas não demonstra a ocorrência desse fenômeno nos casos examinados nem resolve a questão distinta do desenho da instância terminal.

Neste artigo, opacidade institucional designa limitações concretas à verificação externa do processo decisório, como sigilo prolongado, critérios de distribuição pouco acessíveis, decisões individuais sem revisão colegiada tempestiva e controles cujo alcance não abrange a autoridade terminal. A presença de um desses elementos isoladamente não comprova fecho nem irregularidade; a hipótese diz respeito à combinação, à intensidade e à possibilidade de auditoria desses elementos. A Seção 5 examina esses mecanismos.

A hipótese dialoga com a literatura sobre erosão constitucional por meios formalmente legais. Landau (2013) analisa o constitucionalismo abusivo, e Scheppele (2018), o legalismo autocrático; Dixon e Landau (2021) examinam a circulação de práticas de empréstimo constitucional abusivo. Esses trabalhos não se limitam todos à substituição de magistrados, e a distinção proposta aqui não deve ser reduzida a essa diferença. A contribuição pretendida é mais delimitada: chamar atenção para a verificabilidade externa de decisões e controles na instância terminal, dimensão que pode complementar, mas não substituir, as explicações existentes sobre erosão democrática e captura institucional.

A hipótese também dialoga com a literatura sobre captura do Estado. Acemoglu e Robinson (2012) examinam como instituições e elites influenciam a distribuição do poder e dos recursos; Hellman, Jones e Kaufmann (2000) operacionalizam formas de captura por meio de indicadores comparativos. A captura de fecho não pretende tornar esses fenômenos indetectáveis por definição. Designa, de modo mais restrito, situações em que a arquitetura da instância encarregada da revisão final limita a verificação independente de suas próprias decisões. Essa distinção só será analiticamente útil se o fecho puder ser medido separadamente da captura efetiva e de outras formas de déficit de accountability.

Os casos mobilizados — Operação Munditia, Operação Ethos, Operação Scream Fake e Banco Master — são selecionados como sondagens exploratórias de dimensões distintas, e não como etapas comprovadas de um mesmo mecanismo. Munditia permite discutir alegações sobre contratação pública e política local; Ethos, alegações relativas a relações profissionais no sistema de justiça; Scream Fake, alegações sobre a atuação de uma ONG e de seu chamado setor de reivindicações; Banco Master, questões de sigilo, competência e revisão em instância superior. Ethos e Scream Fake são procedimentos distintos, embora fontes públicas tenham descrito conexões investigativas entre eles. Não se afirma que os episódios estejam ligados por uma rede comum, envolvam os mesmos atores em todos os níveis ou demonstrem progressão causal do poder municipal ao STF. Cada caso tem limites próprios de fonte e de inferência.

O artigo é organizado da seguinte forma. A Seção 1 apresenta o método e seus limites; a Seção 2 situa a hipótese na literatura; as Seções 3 e 4 discutem, respectivamente, vulnerabilidades alegadas no poder local e no sistema de justiça; a Seção 5 examina o problema da verificabilidade na instância terminal, define indicadores exploratórios e explicita condições de refutação. A Seção 6 apresenta possíveis implicações para o desenho institucional. Os casos são utilizados para formular e delimitar perguntas, não para demonstrar uma cadeia causal comum nem para estabelecer a ocorrência de captura.

1 NOTA METODOLÓGICA: ALCANCE E LIMITES DA INFERÊNCIA

O estudo é conceitual e exploratório. Utiliza elementos de estudos de caso e a lógica de sondagem de plausibilidade (plausibility probe), conforme Eckstein (1975), com apoio na literatura de estudos de caso e desenvolvimento teórico (George; Bennett, 2005; Beach; Pedersen, 2013). Não reivindica um process tracing completo: não reconstrói, para os três episódios, uma sequência causal comum apoiada por evidências de cada elo. Em vez disso, usa materiais públicos selecionados para identificar mecanismos plausíveis, distinguir

conceitos e derivar questões que poderão ser testadas por pesquisa empírica comparada. Essa escolha limita expressamente o alcance das conclusões.

As fontes relativas às operações e aos processos judiciais têm estatutos diferentes. Denúncias, decisões, registros oficiais e reportagens não são intercambiáveis, e uma alegação constante de denúncia não equivale a fato judicialmente estabelecido. Quando o material deriva de cobertura jornalística ou de investigação em andamento, isso é tratado como evidência preliminar e contextual, não como confirmação de captura ou de culpa individual. A análise concentra-se nas questões institucionais que esses materiais suscitam e reconhece que novas decisões ou documentos podem alterar a leitura dos episódios.

A opção por casos identificáveis e verificáveis, em vez de exemplos anonimizados, segue o padrão da literatura de captura institucional (HELLMAN; JONES; KAUFMANN, 2000; SCHEPPELE, 2018), que especifica casos concretos porque essa especificação permite a réplica e o escrutínio por pares. O que se submete à verificação é o mecanismo institucional hipotético, e não a conduta ou a culpa de pessoa identificada. A anonimização reduziria a verificabilidade da fonte sem diminuir a identificabilidade de casos já amplamente públicos.

A seleção dos casos é orientada pela relevância teórica, não por amostragem representativa. Munditia, Ethos, Scream Fake e Banco Master são sondagens de plausibilidade para dimensões diferentes: vulnerabilidade alegada em contratação pública e influência política local; alegada instrumentalização de relações profissionais no sistema de justiça; alegada instrumentalização de uma organização associativa; e limites de verificabilidade em procedimentos de instância superior. A relação entre os casos é comparativa e heurística, não causal. A semelhança entre alguns mecanismos formais não permite concluir que as mesmas redes atuem em todos os níveis nem que um episódio seja consequência de outro.

Quatro limitações delimitam a inferência. Primeiro, a seleção intencional não permite estimar a frequência dessas vulnerabilidades no universo de casos. Segundo, parte do material provém de investigações ou processos não concluídos, e propostas de colaboração premiada não acolhidas não podem ser tratadas como prova. Terceiro, os casos não estabelecem uma cadeia causal entre poder local, sistema de justiça e instância terminal; são ilustrações analíticas de problemas distintos. Quarto, os indicadores propostos ainda não foram calculados neste artigo e, portanto, não sustentam uma conclusão empírica sobre o grau de fecho do STF ou de qualquer outra corte. A contribuição é formular um conceito operacionalizável e um programa de pesquisa, não concluir que houve captura ou que ela seria, em todos os casos, impossível de detectar.

2 MOLDURA TEÓRICA: INSTITUIÇÕES, LEGITIMIDADE E CAPACIDADE ORGANIZACIONAL

2.1 Instituições que resistem e o ponto em que a resistência deixa de ser verificável

A moldura teórica mais robusta para situar a hipótese é a distinção de Acemoglu e Robinson (2012) entre instituições políticas inclusivas e extrativistas. Para os autores, a diferença entre as nações que prosperam e as que fracassam reside na existência de instituições políticas e econômicas que distribuem o poder e limitam o seu exercício, e não na geografia, na cultura ou na ignorância dos governantes. Os exemplos clássicos funcionam como experimentos naturais de desenho institucional: a Coreia do Sul e a Coreia do Norte, e as duas cidades de Nogales, de um e outro lado da fronteira entre Estados Unidos e México, partilham geografia e laços culturais e divergem pelas instituições que as governam (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012 *apud* MATTOS, 2023, p. 32-33). É essa lógica, a de isolar o desenho institucional como variável explicativa, que justifica tratar, nas seções seguintes, a arquitetura da instância terminal, e não a conduta de seus ocupantes, como objeto de análise.

O ponto decisivo para este artigo está na relação entre instituições inclusivas e tribunais. Segundo Acemoglu e Robinson (2012 *apud* MATTOS, 2023, p. 40), as instituições políticas inclusivas não apenas servem de contrapeso a desvios nas instituições econômicas, como também resistem a tentativas de minar a sua continuidade. O contraste entre a ofensiva de Roosevelt contra a Suprema Corte norte-americana, após a reeleição de 1936, rejeitada até por congressistas de seu próprio partido, e o episódio argentino de 1946, em que Perón promoveu o impeachment de três ministros da Corte e passou a controlá-la, ilustra que a resistência de uma corte à captura depende de contrapesos externos a ela (MATTOS, 2023, p. 40). Em ambos os casos, porém, a tentativa é visível: a substituição dos ocupantes mobiliza reações políticas, jurídicas e públicas.

O espaço específico da hipótese está na relação entre finalização jurisdicional e verificabilidade. O fato de uma corte ser a última instância recursal não significa, por si só, que sua integridade seja inverificável: decisões podem ser examinadas por meio de fundamentação pública, dados processuais, dissensos internos, imprensa, academia, órgãos de controle e mecanismos de responsabilização. A hipótese de captura de fecho só se torna relevante quando limitações a esses canais se combinam de modo persistente e impedem auditoria independente de dimensões importantes do processo decisório. Portanto, definitividade jurisdicional e closure of verifiability são fenômenos distintos; o segundo é

uma variável graduada e empiricamente examinável, não uma consequência lógica automática do primeiro.

2.2 Legitimidade e capacidade organizacional das facções

Tilly (1985) propôs que o Estado moderno nasceu de uma dinâmica análoga à do crime organizado, da qual se distingue sobretudo pela legitimidade:

If protection rackets represent organized crime at its smoothest, then war making and state making — quintessential protection rackets with the advantage of legitimacy — qualify as our largest examples of organized crime (TILLY, 1985, p. 169).

Em tradução livre: se as máfias de proteção representam o crime organizado em sua forma mais refinada, a produção da guerra e a construção do Estado, máfias de proteção por excelência com a vantagem da legitimidade, qualificam-se como os maiores exemplos de crime organizado.

A formulação de Tilly oferece uma perspectiva para pensar relações entre legitimidade estatal e organizações criminosas. No caso brasileiro, investigações sobre contratos, relações políticas e intermediação profissional levantam a possibilidade de que atores ilícitos procurem usar a legitimidade e os procedimentos do próprio Estado, em vez de apenas confrontá-lo ou substituí-lo por um poder paralelo. Essa possibilidade é teoricamente plausível, mas a capacidade de governança demonstrada por uma organização em determinado contexto não comprova, por si, sua capacidade de infiltrar outras instituições; essa passagem requer evidências próprias.

O Primeiro Comando da Capital (PCC) surgiu em 1993, em uma casa de custódia em Taubaté (SP), e o Comando Vermelho (CV) surgiu no final da década de 1970, no sistema prisional do Rio de Janeiro. A literatura citada descreve como organizações prisionais podem desenvolver formas próprias de governança em contextos de autoridade disputada (SKARBEK, 2014). No Brasil, estudos sobre o PCC descrevem sua atuação em periferias urbanas, incluindo arbitragem de conflitos e regulação da violência (FELTRAN, 2018; MANSO; DIAS, 2018; LESSING; WILLIS, 2019). Essa literatura torna pertinente investigar se e como capacidades organizacionais podem ser mobilizadas em relações com instituições formais, mas não autoriza inferir que a governança prisional ou territorial se converta automaticamente em capacidade de infiltração institucional. Essa passagem exige evidência própria.³

³O PCC e o Comando Vermelho têm origem prisional, respectivamente em São Paulo e no Rio de Janeiro, e desenvolveram formas de organização e governança descritas na literatura citada. A afirmação sobre sua posição atual em rotas

Lessing (2017) examina como decisões estatais de repressão podem depender dos custos e incentivos enfrentados pelas autoridades. Alegações de financiamento político ou direcionamento de contratos, como as discutidas no caso municipal, levantam uma questão compatível com essa literatura: em que condições relações de dependência podem alterar os incentivos de agentes públicos? O material disponível permite formular essa pergunta, mas não autoriza generalizar para o Estado como um todo. As seções seguintes examinam dimensões distintas do problema sem pressupor que componham uma sequência causal única.

3 VULNERABILIDADES NO PODER LOCAL: A OPERAÇÃO MUNDITIA

O primeiro nível do mecanismo encontra ilustração na Operação Munditia. Segundo informações divulgadas pela Secretaria da Segurança Pública de São Paulo sobre a operação, investigava-se a atuação de grupo associado ao PCC em licitações públicas de pelo menos doze municípios paulistas, com suspeitas de direcionamento de certames a empresas relacionadas. O dado teoricamente relevante não é o valor, mas o método alegado: a hipótese é que a concorrência tenha sido simulada por meio de empresas relacionadas, produzindo aparência de regularidade formal. Essas informações descrevem uma investigação, não uma conclusão judicial definitiva.⁴

Esse traço, se confirmado pelas provas, não significa que a organização cumprisse a Lei de Licitações. A hipótese descrita é a de simulação de regularidade formal por meio de empresas relacionadas e de concorrência aparente. A distinção importa: a aparência de conformidade pode dificultar a detecção de fraude, mas não transforma o esquema em cumprimento da norma. O caso suscita uma pergunta sobre como controles de contratação identificam coordenação entre licitantes, sem demonstrar por si só que o direito administrativo tenha sido convertido em instrumento de captura.

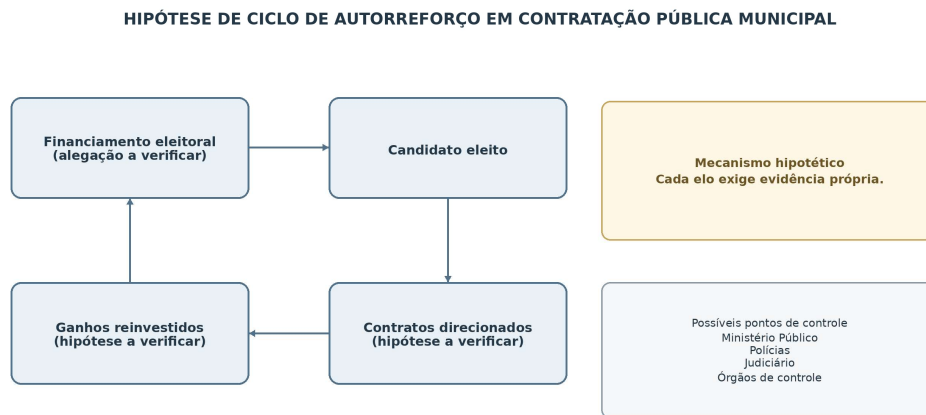
Como hipótese analítica, pode-se representar um possível ciclo de autorreforço: financiamento eleitoral ilícito, direcionamento de contratos, reinvestimento dos ganhos e uso de posições públicas para dificultar a fiscalização. A existência e todos os elos desse ciclo precisam ser demonstrados por evidências específicas; não devem ser atribuídos à denúncia

transnacionais de cocaína e sobre o volume relativo de capital ilícito exige fontes empíricas contemporâneas específicas; por isso, não é usada aqui como premissa comprovada para inferir capacidade de infiltração em fundos ou instituições financeiras.

⁴Operação Munditia, deflagrada pelo GAECO do Ministério Público do Estado de São Paulo em abril de 2024, envolveu investigação de suspeitas de fraude em licitações de mão de obra terceirizada em pelo menos doze municípios paulistas, com contratos investigados de valor superior a R\$ 200 milhões. Três vereadores e um advogado foram presos, segundo informações divulgadas pela Secretaria da Segurança Pública de São Paulo. As afirmações descrevem alegações investigativas, não decisões condenatórias transitadas em julgado. O caso é utilizado como sondagem de plausibilidade, não como verdade processual definitiva (SÃO PAULO, 2024).

além do que ela efetivamente afirma. A Figura 1 representa, portanto, um mecanismo hipotético formulado para orientar investigação, não uma reconstrução factual estabelecida.

Figura 1 – Hipótese de ciclo de autorreforço em contratação pública municipal



Fonte: Elaboração própria.

A relevância analítica desse ciclo, caso venha a ser confirmado, estaria na possibilidade de que interesses beneficiados por contratos influenciassem também os incentivos de fiscalização. Isso não permite presumir que os órgãos externos estejam comprometidos nem que a interrupção dependa necessariamente de atores externos ao circuito. A capacidade de controle do Ministério Público, das polícias, do Judiciário e de outros órgãos deve ser examinada em cada caso, com base em suas competências e na evidência disponível.

4 ALEGAÇÕES DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA: OPERAÇÕES ETHOS E SCREAM FAKE

A Operação Ethos, deflagrada em 2016, investigou alegações de participação de advogados e de agentes ligados a órgãos de defesa de direitos humanos em atividades atribuídas ao PCC. Segundo registros judiciais e relatos públicos sobre as investigações, o chamado “Setor dos Gravatas” designava um núcleo de advogados suspeitos de transmitir mensagens entre integrantes presos e a estrutura externa da organização, além de desempenhar outras funções alegadamente ilícitas. Essas descrições devem ser atribuídas às

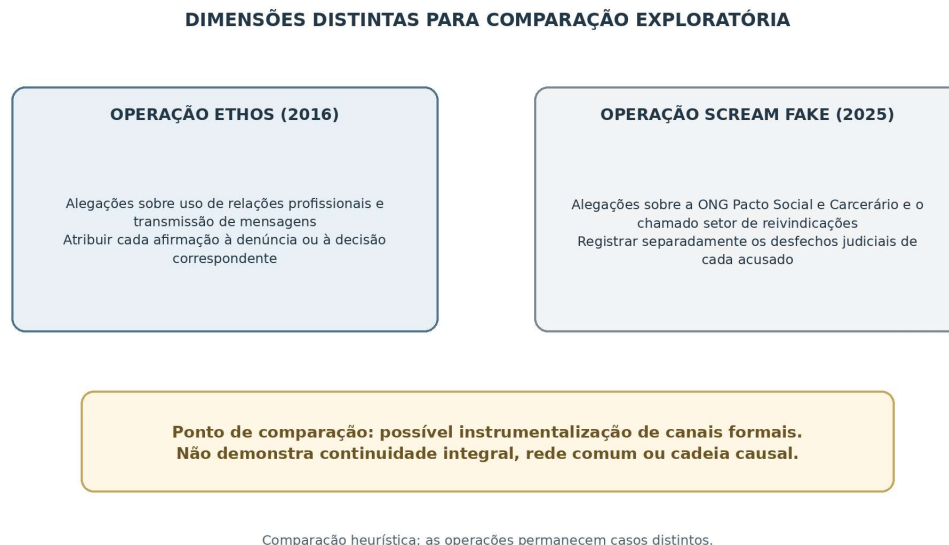
investigações e às decisões específicas, sem generalização sobre a advocacia ou sobre a legitimidade do direito de defesa.⁵

A investigação conhecida como Operação Scream Fake, deflagrada em janeiro de 2025, constitui um episódio distinto. Embora reportagens tenham relacionado seus antecedentes a estruturas investigadas anteriormente, essa referência jornalística, por si só, não demonstra continuidade operacional entre os casos. Nesse caso, o Ministério Público denunciou 12 pessoas, entre elas advogados e dirigentes da ONG Pacto Social e Carcerário, por suposta associação ao PCC e por alegada instrumentalização da entidade para divulgar acusações de abusos no sistema prisional. A existência de denúncia não equivale a condenação, e a análise deve distinguir cada pessoa, imputação e decisão judicial. O caso permite formular uma pergunta sobre possível instrumentalização de canais legais e associativos, mas não comprova por si só que a ONG tenha sido criada para esse fim nem que as alegações sejam verdadeiras.

Uma segunda dimensão a examinar é a alegada utilização de serviços profissionais para funções logísticas ou financeiras de uma organização criminosa. Essa hipótese diz respeito a condutas específicas atribuídas a investigados, não à advocacia como instituição nem ao exercício legítimo do direito de defesa. Ethos e Scream Fake devem ser tratados como episódios relacionados por uma hipótese investigativa e por alguns atores ou estruturas descritos em fontes públicas, mas distintos quanto a fatos, imputações e desfechos processuais. A existência de uma continuidade operacional entre eles só pode ser afirmada na extensão em que as peças processuais e decisões a sustentem.

⁵A Operação Ethos teve início em 2016 e investigou suspeitas envolvendo advogados e outros agentes. A Operação Scream Fake, deflagrada em janeiro de 2025, é procedimento distinto, embora reportagens tenham apontado conexões investigativas com estruturas descritas anteriormente. Em janeiro de 2025, o MP-SP denunciou 12 pessoas, segundo cobertura jornalística baseada em informações da acusação. Em fevereiro e maio de 2026, foram noticiadas condenações em ações envolvendo alguns dos acusados; esses resultados não devem ser generalizados a todos os denunciados nem tratados como definitivos sem consulta às sentenças e ao andamento recursal. Ver UOL (2025, 2026a, 2026b) e os registros judiciais específicos. As alegações sobre o chamado “Setor dos Gravatas” devem permanecer atribuídas às peças processuais e às decisões correspondentes (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, s.d.; UOL, 2025, 2026a, 2026b).

Figura 2 – Dimensões comparadas nas operações Ethos e Scream Fake



Fonte: Elaboração própria.

Os casos Ethos e Scream Fake suscitam perguntas sobre a possível utilização de procedimentos, profissões e organizações formalmente legais para fins ilícitos. A comparação com Munditia é estritamente analógica e heurística: em cada episódio, examina-se a hipótese de instrumentalização de formas institucionais, sem presumir identidade de atores, mecanismo comum ou relação causal. Os materiais apresentados não demonstram uma rede comum nem uma progressão que conduza do poder municipal à instância terminal. A análise da instância terminal, na seção seguinte, constitui investigação institucional independente, não o último elo de uma cadeia de infiltração comprovada.

5 A INSTÂNCIA TERMINAL E OS LIMITES DA VERIFICABILIDADE

Os casos anteriores levantam questões sobre controles políticos, administrativos e judiciais. No plano da instância terminal, a pergunta é diferente: em que condições a combinação entre concentração decisória, prerrogativas individuais, sigilo e revisão limitada pode reduzir a verificabilidade externa? O desenho do Supremo Tribunal Federal é discutido como problema institucional a ser operacionalizado, não como prova de que a captura ocorreu ou de que seria empiricamente impossível detectá-la.

A captura de fecho é proposta como conceito relativo ao desenho da instância terminal, e não como afirmação sobre a identidade de um possível captor. A vulnerabilidade que se pretende examinar pode, em tese, ser relevante para diferentes formas de influência indevida, inclusive corrupção de elites, capitalismo de compadrio ou infiltração por

organizações criminosas. Isso não significa que todas essas formas produzam o mesmo efeito nem que se tornem necessariamente inverificáveis. A teoria da captura do Estado, de Hellman, Jones e Kaufmann (2000), continua útil para estudar influência sobre regras e decisões; a proposta aqui é investigar se, em determinadas condições, a arquitetura da revisão final acrescenta obstáculos específicos à verificação independente.

Uma analogia com segurança de sistemas pode ajudar, desde que não seja tomada como prova: uma arquitetura pode ampliar ou reduzir a exposição a determinados riscos, mas a existência de uma vulnerabilidade não demonstra que ela tenha sido explorada. De modo semelhante, a concentração de prerrogativas e a limitação de controles podem dificultar a auditoria de uma instância terminal. Identificar e medir essa vulnerabilidade é uma tarefa distinta de demonstrar quem, se alguém, a explorou.

O primeiro componente do arranjo foi descrito pela literatura constitucional brasileira antes de o problema aqui discutido se colocar. Vieira (2008) cunhou o conceito de supremocracia para designar o acúmulo, pelo Supremo, de funções que, em outros desenhos, se distribuiriam entre instâncias distintas: O Supremo estaria acumulando exercício de autoridade, inerente a qualquer intérprete constitucional, com exercício de poder, que deveria ficar reservado a órgãos representativos (VIEIRA, 2008, p. 446).

O segundo componente foi identificado por Arguelhes e Ribeiro (2018), que empregaram o conceito de ministocracia, e, com foco no poder do relator, por Hartmann e Ferreira (2015); Vieira (2018) descreveu a passagem da supremocracia à ministocracia. A literatura discute a concentração de decisões relevantes em gabinetes individuais, inclusive em matérias nas quais decisões urgentes podem produzir efeitos antes da deliberação colegiada. O alcance desse poder depende da matéria, da base processual e das possibilidades de revisão; por isso, não se deve generalizar que um ministro possa, em qualquer situação, suspender leis ou avocar investigações sem deliberação do colegiado. Nas palavras de Arguelhes e Ribeiro⁶: Tão importante quanto tomar uma decisão, muitas vezes, é impedir que ela seja tomada. E isso pode depender de uma decisão individual (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 16-18).

Os dois componentes anteriores são discutidos na literatura institucional. A relação entre poder decisório individual, acesso restrito à informação e revisão colegiada é a hipótese a examinar. Se uma autoridade puder decidir sobre aspectos relevantes de um procedimento e

⁶Para dados empíricos sobre o poder crescente do relator individual no STF, ver Hartmann e Ferreira (2015). O VIII Relatório Supremo em Números (FALCÃO et al., 2019) desenvolve tipologia ampliada de decisões individuais e coletivas que oferece a base metodológica para operacionalizar os indicadores propostos no Quadro 2.

o acesso a fundamentos ou registros for limitado, a avaliação externa pode ficar prejudicada. A intensidade desse efeito depende de dados sobre publicidade, fundamentação, revisão e controles disponíveis; não se pode afirmar, sem essa medição, que decisões legítimas e decisões influenciadas produzam necessariamente os mesmos sinais externos.

O estatuto lógico da hipótese precisa permanecer claro. O artigo não infere captura da ausência de provas, nem sustenta que a integridade da instância terminal seja logicamente impossível de avaliar. Propõe uma vulnerabilidade latente: certas combinações de desenho podem dificultar a distinção entre decisões legítimas e decisões indevidamente influenciadas. Essa proposição é testável por meio da disponibilidade de dados, da efetividade da revisão e do alcance dos controles, e deve ser abandonada ou limitada se a evidência comparativa não mostrar a relação esperada.⁷

Propõe-se denominar captura de fecho a condição em que a arquitetura da instância terminal, combinada a limitações persistentes de acesso à informação e de revisão independente, reduz significativamente a possibilidade de auditar aspectos relevantes de seu processo decisório. O conceito designa um grau de restrição à verificabilidade, não a captura efetiva, e precisa demonstrar poder explicativo adicional em relação aos conceitos já existentes.

5.1 Por que a captura de fecho não é assimetria, *accountability* nem *state capture*

O conceito só se justifica se realizar trabalho analítico que complemente, em vez de apenas renomear, noções existentes. Três categorias próximas são a assimetria informacional, o déficit de *accountability* e a captura do Estado. A especificidade pretendida está em focalizar as condições de verificação independente de uma instância terminal; a distinção deve ser demonstrada empiricamente e não pode ser presumida apenas pela definição.

Assimetria informacional. Nos modelos de principal-agente, o principal não observa plenamente as ações do agente, mas pode dispor de mecanismos para reduzir esse hiato, como auditorias, monitoramento, sinalizações e estruturas de incentivo. A captura de fecho focaliza uma situação em que esses mecanismos podem ser insuficientes para auditar dimensões relevantes da decisão terminal. Isso não torna a assimetria de informação necessariamente

⁷A noção de equivalência observacional aqui empregada tem correspondência na teoria dos jogos, especificamente nos modelos de sinalização de Spence (1973) e na literatura de equilíbrio agrupador (*pooling equilibrium*): situações em que dois tipos distintos de agentes produzem o mesmo sinal observável, tornando-os indistinguíveis para o observador externo. Num equilíbrio agrupador, a ausência de sinal diferenciador não permite inferir o tipo; de modo análogo, sob a captura de fecho, a ausência de sinais externos de captura não permite inferir integridade. O artigo não formaliza o modelo, mas reconhece a conexão com essa literatura como fundamento analítico da afirmação.

redutível nem implica que não exista qualquer principal ou controle externo; a diferença proposta é de foco analítico e precisa ser validada por comparação.

Déficit de accountability. A prestação de contas depende de destinatários com poderes para exigir informações, avaliar condutas e, quando cabível, impor consequências. A captura de fecho chama atenção para o problema específico de avaliar a própria instância que encerra a via jurisdicional ordinária. Não se segue daí uma impossibilidade lógica de controle: fundamentação pública, revisão colegiada, transparência processual, imprensa, academia e mecanismos constitucionais de responsabilização podem fornecer formas parciais de escrutínio. O conceito será útil apenas se identificar limitações sistemáticas que não sejam adequadamente descritas pelos modelos de accountability existentes.

Captura do Estado. Hellman, Jones e Kaufmann (2000) analisam formas de influência de elites sobre a formulação de regras e políticas, com medidas comparativas próprias do contexto estudado. A captura de fecho não é um caso-limite que torne essa mensuração impossível por definição. A proposta é complementar: investigar se a capacidade de verificar decisões e controles na instância terminal varia conforme a concentração decisória, a transparência e o alcance de mecanismos independentes. Essa distinção requer operacionalização e não pode ser afirmada apenas em termos conceituais.

O argumento, portanto, não é que a literatura de governança criminal tenha ignorado o problema por pressupor necessariamente a primazia coercitiva do Estado. A contribuição pretendida é mais restrita: acrescentar à discussão sobre poder ilícito uma pergunta institucional sobre as condições em que decisões e controles de uma instância terminal podem ser auditados de modo independente. O Quadro 1 sintetiza a distinção proposta, cuja validade dependerá de comparação com explicações alternativas.

Quadro 1 – A captura de fecho em relação aos conceitos correlatos

CONCEITO TRADICIONAL	LIMITAÇÃO: O QUE O CONCEITO NÃO ALCANÇA	A CAPTURA DE FECHO
Assimetria informacional	Trata da distribuição desigual ou incompleta de informação; auditorias e monitoramento podem reduzir alguns hiatos, conforme o contexto.	Focaliza as condições em que a instância terminal e os limites de acesso podem dificultar a verificação independente; não pressupõe que toda informação seja inacessível.
Déficit de accountability	Examina a disponibilidade, a independência e a efetividade dos canais de prestação de contas; não é sempre corrigível apenas por intensificação de controles.	Investiga se, na instância terminal, a combinação de prerrogativas e limitações de controle cria lacunas específicas de verificação.
Captura do Estado (HELLMAN; JONES; KAUFMANN, 2000)	Analisa influência sobre regras e decisões públicas; a observabilidade depende dos indicadores, do contexto e das fontes disponíveis.	Propõe medir uma dimensão complementar: a verificabilidade independente das decisões e dos controles na instância terminal.

Fonte: Elaboração própria.

5.2 Indicadores indiretos do grau de fecho

Se a captura efetiva e a vulnerabilidade institucional são conceitos distintos, seus indicadores também devem ser separados. O Quadro 2 propõe quatro medidas exploratórias do grau de fecho, isto é, de barreiras à verificação independente. Nenhuma delas mede diretamente a ocorrência de captura. Para serem utilizadas empiricamente, exigem definição prévia do universo de processos, período de observação, critérios de inclusão e denominadores comparáveis; seus valores devem ser interpretados em conjunto e confrontados com explicações alternativas, como a complexidade dos casos, a proteção legítima de dados e as regras processuais aplicáveis.

Quadro 2 – Proposta de indicadores para avaliar o grau de fecho institucional

INDICADOR PROPOSTO	DEFINIÇÃO OPERACIONAL A TESTAR	INTERPRETAÇÃO LIMITADA
Proporção de decisões individuais sem revisão colegiada tempestiva	Número de decisões monocráticas em matérias previamente definidas que não recebem revisão colegiada dentro do prazo operacionalizado, dividido pelo total de decisões elegíveis no período. O protocolo deve fixar matérias, prazo e tratamento de decisões ainda pendentes.	Pode indicar menor oportunidade de controle colegiado; não demonstra, isoladamente, concentração abusiva ou captura.
Duração do sigilo processual	Mediana e distribuição do tempo de restrição de acesso, separando sigilo integral, parcial e por categoria de informação, no universo de processos comparáveis.	Pode indicar obstáculos de acesso; exige considerar sigilo legalmente justificado e não deve ser confundido com sigilo administrativo de cem anos da LAI.
Taxa de revisão e reversão colegiada	Entre as decisões individuais elegíveis efetivamente submetidas ao colegiado, proporção revista no mérito e proporção modificada. Informar separadamente decisões não submetidas à revisão.	Permite avaliar o alcance real da revisão interna; taxa baixa não é interpretável sem conhecer seleção dos casos e regras de encaminhamento.
Alcance dos controles externos	Codificação dos atos e matérias passíveis de exame por cada órgão externo, das exceções aplicáveis e da possibilidade prática de acesso a documentos e fundamentos.	Pode indicar lacunas de controle ou de acesso; não significa ausência total de accountability sem análise institucional específica.

Fonte: Elaboração própria.

A aplicação dos indicadores exigiria um protocolo replicável. Para a taxa de decisões monocráticas sem revisão tempestiva, seria necessário definir quais decisões entram no universo, qual prazo conta como tempestivo e qual proporção efetivamente chega ao colegiado. Para a duração do sigilo, seria preciso distinguir sigilo integral de restrições parciais e justificar o denominador de processos comparáveis. Para a reversão colegiada, o cálculo deveria considerar apenas decisões efetivamente submetidas a revisão de mérito, registrando separadamente os casos sem revisão. Para o alcance do controle externo, a codificação deveria identificar quais atos podem ser revistos, por qual órgão e com que grau

de independência. Sem esse protocolo e sem a coleta dos dados, os indicadores permanecem propostas de operacionalização, não resultados empíricos deste artigo.

5.3 Salvaguardas formais e autorreferencialidade: a objeção do circuito aberto

Uma objeção previsível deve ser enfrentada de imediato. Poder-se-ia alegar que a instância de revisão derradeira não se verifica, de fato, a si mesma, visto que o ordenamento prevê salvaguardas externas: ministros do Supremo Tribunal Federal respondem por crime de responsabilidade perante o Senado, nos termos da Lei nº 1.079/1950; o Procurador-Geral da República pode requerer providências; e o Poder Legislativo dispõe de instrumentos de fiscalização. No plano formal, o circuito seria aberto, e a captura de fecho, inaplicável.

A decisão liminar de 3 de dezembro de 2025 nas ADPFs 1.259 e 1.260 suspendeu parcialmente dispositivos da Lei nº 1.079/1950 e atribuiu, naquele momento, à Procuradoria-Geral da República a legitimidade para apresentar denúncias contra integrantes do Judiciário por crimes de responsabilidade, além de tratar do quórum e de outros pontos. Em 10 de dezembro, o relator suspendeu parcialmente a liminar especificamente quanto à restrição da legitimidade ativa à PGR; outros aspectos da decisão, incluindo o quórum de dois terços, permaneceram então em discussão. O episódio pode ser analisado como controvérsia sobre os limites da interpretação judicial de regras de responsabilização. Não demonstra, por si só, captura ou neutralização deliberada de controles: a decisão foi proferida no exercício da jurisdição constitucional e estava sujeita aos mecanismos processuais aplicáveis. Para avaliar seu efeito institucional, é necessário considerar o teor integral das decisões, a tramitação posterior e a situação normativa no período analisado.

O episódio de dezembro de 2025 é tratado, assim, como exemplo de autorreferencialidade normativa a investigar, e não como manifestação comprovada de captura de fecho, infiltração ilícita ou conduta irregular de magistrados. A hipótese relevante é se a interpretação judicial de regras de responsabilização pode alterar, de maneira mensurável, a disponibilidade e a efetividade de controles. Essa questão exige considerar tanto os fundamentos jurídicos da decisão quanto a revisão colegiada e os desdobramentos legislativos e processuais; não basta observar que a decisão foi tomada por um ministro do tribunal afetado. Um episódio anterior, em agosto de 2019, envolvendo a suspensão de procedimento da Receita Federal e o afastamento temporário de auditores, também pode ser examinado

como controvérsia sobre competência e acesso à informação; isoladamente, não demonstra captura nem autoriza inferir um padrão comum.⁸

A comparação com os Estados Unidos deve ser feita com cautela. A Suprema Corte norte-americana também é uma instância terminal em matérias constitucionais, mas seus procedimentos, poderes individuais de emergência, práticas de publicação e mecanismos de responsabilização diferem dos brasileiros e variam conforme o tipo de processo. Não é correto resumir toda decisão urgente norte-americana como necessariamente colegiada ou afirmar que os dois sistemas diferem apenas pela existência de decisões monocráticas no Brasil. Uma comparação adequada exigiria definir as categorias de decisão, examinar as regras aplicáveis e comparar dados sobre fundamentação, publicidade e revisão. Neste artigo, o contraste serve apenas para indicar uma agenda comparativa, não para demonstrar superioridade de um modelo.⁹

A captura de fecho não deve ser tratada como estado binário nem inferida da mera existência de decisões monocráticas, sigilo ou limites de competência de órgãos de controle. Esses elementos podem ser legítimos em determinados contextos. O conceito refere-se ao grau em que sua combinação restringe a verificação independente, considerada a existência de justificativas públicas, revisão colegiada, dados acessíveis e controles externos efetivos. Essa formulação permite comparação entre arranjos institucionais sem presumir que uma corte específica esteja capturada.

5.4 A confirmação externa: o caso da Corte de Cassação italiana

A Corte Suprema di Cassazione italiana, em decisão de 2026 cuja motivação foi depositada em junho, recusou pedido de extradição formulado pelo Brasil, segundo o resumo oficial da sentença nº 21634/2026, por considerar relevante a falta de tutela efetiva da imparcialidade objetiva do julgador no processo de origem. O resumo oficial descreve uma situação em que um mesmo magistrado teria participado do colegiado, apreciado questão relativa à própria incompatibilidade, emitido mandado de prisão e redigido o pedido de

⁸Em agosto de 2019, o STF divulgou informação sobre decisão que suspendeu procedimento da Receita Federal relativo a 133 contribuintes e determinou o afastamento temporário de dois auditores. O episódio pode ser estudado como controvérsia sobre competência, acesso a informações e atuação dos órgãos envolvidos; não comprova, isoladamente, captura nem autoriza caracterizar o caso como padrão de autorreferencialidade. Ver Agência Brasil (2019) e Supremo Tribunal Federal (2021), cotejados com a decisão original e seus desdobramentos.

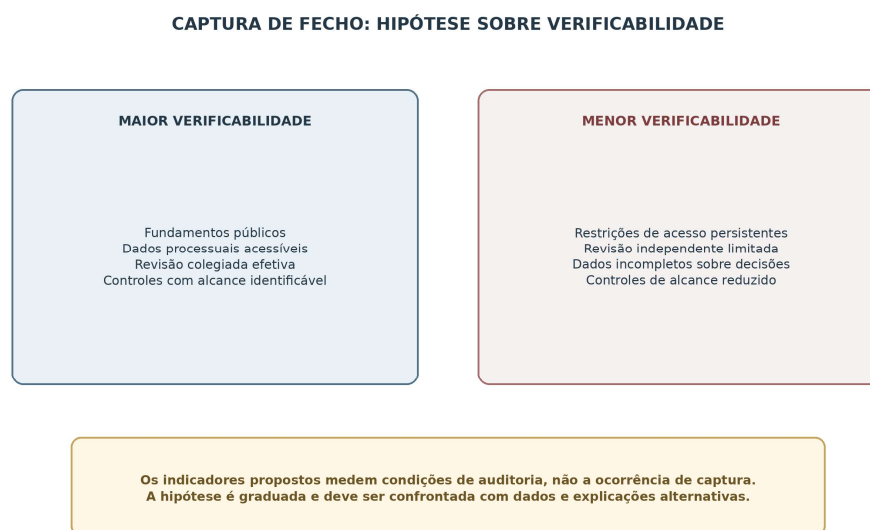
⁹A comparação com a Suprema Corte dos Estados Unidos requer cuidado. O debate sobre o “shadow docket” abrange decisões de emergência, práticas de fundamentação e publicidade variadas; nem todas as decisões urgentes são necessariamente colegiadas. O artigo não utiliza os Estados Unidos como contraste empírico já demonstrado, mas como possível agenda de pesquisa comparativa sobre poderes individuais, publicidade, revisão e controle.

extradição. O fundamento deve ser apresentado nos limites do resumo oficial e da decisão integral, sem extrapolação para uma conclusão geral sobre o sistema judicial brasileiro.¹⁰

O episódio italiano é utilizado como exemplo de revisão externa de um procedimento de origem, não como confirmação geral da hipótese de captura de fecho. Seu valor comparativo depende de examinar a íntegra da decisão, delimitar o fundamento adotado e identificar quais aspectos do procedimento puderam ser verificados por uma jurisdição externa. Um caso isolado não demonstra que toda instância terminal seja inverificável; pode, ao contrário, ajudar a identificar dimensões concretas passíveis de escrutínio.

A distinção entre imparcialidade subjetiva e objetiva pode ajudar a formular perguntas sobre desenho institucional, mas não equivale ao conceito de captura de fecho. Uma decisão estrangeira sobre a imparcialidade em um caso concreto não constitui diagnóstico de captura institucional. A comparação deve limitar-se às informações e salvaguardas efetivamente examinadas pela Corte de Cassação.

Figura 3 – Esquema conceitual de verificabilidade institucional



Esquema conceitual; não representa um diagnóstico empírico do STF.

Fonte: Elaboração própria.

5.5 O caso do Banco Master

O caso Banco Master é utilizado como sondagem de plausibilidade sobre sigilo, competência e verificabilidade pública em procedimento de grande repercussão. Não é tratado

¹⁰CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE (Itália). Sentenza n. 21634/2026. Sesta Sezione Penale, 22 maggio 2026 (motivação depositada em 12 giugno 2026). A decisão negou a extradição por considerar comprometida a imparcialidade objetiva do julgamento de origem, em razão da posição institucional de um mesmo magistrado, que teria cumulado papéis incompatíveis com essa garantia, inclusive o de pessoa atingida por um dos crimes imputados. O caso é referido estritamente quanto à fundamentação institucional da decisão estrangeira, sem juízo sobre o mérito da condenação penal da extradição.

como prova de captura, conluio ou influência criminoso sobre o tribunal. A tramitação e o regime de acesso se alteraram ao longo de 2026: em setembro, a imprensa noticiou determinação para ampliar a publicidade de documentos relacionados à Operação Compliance Zero, embora alguns procedimentos tenham permanecido sob restrição (AGÊNCIA BRASIL, 2026). Essa mudança deve ser entendida no âmbito dos documentos e procedimentos alcançados, e não como encerramento geral de todo sigilo. Por isso, qualquer afirmação sobre sigilo precisa indicar o procedimento, a data e o tipo de documento a que se refere, e não tratar o caso como uniformemente sigiloso.¹¹

O Banco Master é um caso analiticamente distinto dos episódios Munditia, Ethos e Scream Fake. O material apresentado não oferece evidência suficiente para afirmar que os mesmos atores ou redes estejam presentes nos diferentes casos, nem que os eixos jurídicos e econômicos discutidos anteriormente converjam sobre uma mesma autoridade. A Figura 4 deve ser lida apenas como mapa dos papéis institucionais e das relações publicamente documentadas no procedimento específico, não como prova de governança criminal no topo do Judiciário. Seu propósito é delimitar quais dados sobre distribuição, relatoria, sigilo e revisão seriam necessários para avaliar a auditabilidade do procedimento.

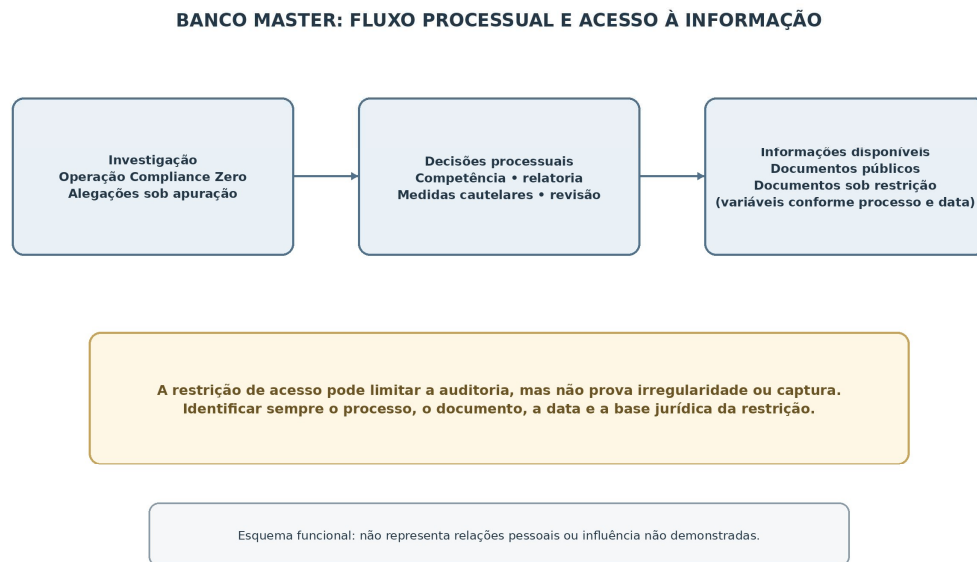
A tramitação do caso, incluindo alterações de relatoria e declarações de suspeição por foro íntimo, pode suscitar perguntas sobre transparência e revisão, mas esses fatos não demonstram por si sós manipulação ou irregularidade. A suspeição por motivo de foro íntimo pode ser uma salvaguarda processual legítima; a ausência de fundamentação pública detalhada pode, por outro lado, reduzir a informação disponível ao observador. A análise deve distinguir o funcionamento regular das regras processuais de seus possíveis custos de verificabilidade, sem converter o segundo em evidência do primeiro.

Em 16 de junho de 2026, o Correio Braziliense noticiou declarações do relator sobre a recusa de uma proposta de colaboração premiada (CORREIO BRAZILIENSE, 2026). A reportagem, isoladamente, não permite estabelecer se a proposta era a primeira ou a segunda, nem reconciliar esse relato com notícias separadas sobre manifestações da Polícia Federal e da Procuradoria-Geral da República. Essas informações são registradas como relatos jornalísticos, não como confirmação de articulações ou interesses não demonstrados. O ponto

¹¹O caso Banco Master e a Operação Compliance Zero tiveram desdobramentos ao longo de 2026. A Petição nº 15.556/DF consta do sistema processual público do STF sob relatoria do ministro André Mendonça; outros procedimentos relacionados tiveram regimes de publicidade e tramitações próprios. Em setembro de 2026, houve determinação para ampliar a publicidade de documentos, embora algumas restrições permanecessem em procedimentos específicos (AGÊNCIA BRASIL, 2026). Por isso, qualquer afirmação deve identificar o processo, a decisão e a data correspondentes. Pagamentos, contratos e relações mencionados em reportagens devem ser atribuídos às fontes e não equivalem, por si sós, a prova de ilícito. As pessoas citadas e suas defesas devem ser consultadas nas fontes originais sempre que possível.

analítico é mais restrito: em procedimentos sensíveis, a avaliação externa depende de acesso aos fundamentos processuais e aos registros que permitam verificar como decisões sobre prova e validade foram tomadas. A restrição de acesso pode limitar essa avaliação, mas não permite concluir que uma decisão tenha sido indevida.¹²

Figura 4 – Fluxo processual e condições de acesso à informação no caso Banco Master



Fonte: Elaboração própria. A figura representa papéis processuais e relações mencionadas em fontes públicas; não deve sugerir conexões entre pessoas ou instituições que não estejam documentadas. A situação de publicidade dos autos deve ser indicada para a data específica considerada.

Dois aspectos podem ser examinados empiricamente. O primeiro é a existência de relações transversais entre atores políticos e econômicos, cuja extensão e efeito sobre os incentivos de investigação precisam ser demonstrados, não presumidos. O segundo é a disponibilidade pública de informações processuais básicas, como datas de distribuição, alterações de relatoria, fundamentos de sigilo e decisões de revisão. Em setembro de 2026, houve ampliação da publicidade de parte dos documentos, permanecendo restrições em procedimentos específicos, conforme registros oficiais e cobertura jornalística (AGÊNCIA BRASIL, 2026; BRASIL, STF, Pet. 15.556/DF, 2026). A avaliação longitudinal deve, portanto, identificar os documentos e períodos considerados; a falta de acesso em um procedimento não constitui, isoladamente, prova de captura ou de sigilo imposto para ocultá-la.

¹²Em junho de 2026, reportagens noticiaram recusas a propostas de colaboração relacionadas ao caso. As fontes públicas citadas não permitem estabelecer com segurança a numeração das propostas, a sequência exata das recusas ou a integralidade dos fundamentos; por isso, o manuscrito não trata como fato confirmado que uma “segunda proposta” tenha sido rejeitada por ambas as instituições com fundamento único. Qualquer menção a valores de prejuízo deve identificar a fonte e distinguir estimativa, valor investigado e dano judicialmente reconhecido.

A cobertura jornalística relatou declarações e suspeitas relativas à possível presença de atores ligados ao crime organizado em aspectos do caso. Tais relatos devem ser atribuídos às fontes e não podem ser convertidos em conclusão sobre a existência de uma estrutura híbrida de coerção e captura. A eventual coexistência de violência, influência econômica e opacidade é uma questão empírica a demonstrar, não um mecanismo que possa ser inferido apenas da existência de investigação criminal ou de restrições de acesso.

5.6 A opacidade institucionalizada como variável

A Lei de Acesso à Informação prevê, no art. 31, § 1º, I, restrição de acesso por até cem anos para informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem. Esse prazo não constitui autorização geral para impor sigilo a documentos de interesse público ou a processos judiciais. A Transparência Brasil (2023) documentou usos indevidos dessa justificativa em negativas a pedidos de informação no Executivo federal entre 2015 e 2022. Esse estudo é relevante como exemplo de controvérsia sobre transparência administrativa, mas não demonstra, por si só, uso equivalente no Judiciário ou no caso Banco Master; essa conexão exigiria fonte específica.¹³

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exerce controle administrativo, financeiro e disciplinar no âmbito do Judiciário, mas, conforme a jurisprudência do STF, não tem competência sobre o próprio Supremo nem sobre seus ministros (ADI 3.367). Além disso, o STF tem competência originária para julgar ações contra atos do CNJ praticados no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 102, I, “r”, da Constituição; ADI 4.412). Esses elementos delimitam o alcance do controle institucional, mas não significam que o CNJ seja um órgão sem independência ou que toda fiscalização judicial seja autorreferencial. O argumento deve ser formulado com precisão: há uma lacuna de controle administrativo-disciplinar sobre o órgão de cúpula, ao mesmo tempo que existem outros mecanismos de publicidade, fundamentação, responsabilização e crítica pública. A relevância dessa lacuna para a hipótese de fecho depende de demonstrar quais dimensões decisórias ficam sem verificação independente.¹⁴

¹³O art. 31, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 trata de informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem e prevê restrição de acesso por até cem anos. Não é uma base geral para manter sigilosos dados de distribuição ou movimentação processual; eventual aplicação a tais dados precisa ser demonstrada por decisão ou resposta de acesso específica. O estudo da Transparência Brasil (2023) trata de negativas de acesso no Executivo federal entre 2015 e 2022, não do caso Banco Master nem do Judiciário, e não deve ser usado como prova direta desses episódios.

¹⁴O CNJ foi criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Na ADI 3.367, o STF assentou que o Conselho não tem competência sobre o próprio STF e seus ministros. O art. 102, I, “r”, da Constituição, conforme interpretado na ADI 4.412, atribui ao STF competência originária para julgar ações contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais; não se deve generalizar isso como se toda e qualquer ação relacionada ao CNJ fosse julgada originariamente

A opacidade é uma dimensão central da hipótese, mas não é sinônimo de captura nem torna automaticamente impossível toda verificação. O argumento é condicional: quando a concentração decisória e o sigilo se combinam com revisão insuficiente e controles externos incapazes de examinar aspectos relevantes do processo, a verificação independente pode se tornar significativamente mais difícil. A pergunta sobre quem controla o controlador permanece, portanto, uma questão de grau e de desenho institucional a ser examinada por evidências comparáveis.

5.7 Condições de refutação: o que demonstraria o equívoco da hipótese

Uma objeção epistemológica deve ser enfrentada diretamente. Se a captura de fecho postula que a cooptação da instância terminal é indetectável, a ausência de sinais desse fenômeno confirmaria a proposição e a presença de vestígios também a chancelaria, o que a tornaria circular e, em sentido popperiano, desprovida de caráter científico. Esta seção responde especificando as condições concretas sob as quais a hipótese seria considerada falsa.

A hipótese deve ser formulada de modo que possa ser refutada por evidências observáveis. Em sua versão operacional, afirma-se que, mantidas constantes diferenças relevantes entre casos, combinações mais intensas de concentração decisória, opacidade e ausência de revisão independente estarão associadas a menor disponibilidade de informação auditável sobre o processo decisório terminal. Essa é uma proposição sobre verificabilidade, não uma afirmação de que a captura ocorreu. Ela pode ser examinada com dados comparados e também pode ser enfraquecida por resultados que não confirmem a relação esperada.

A hipótese seria enfraquecida ou refutada se estudos comparativos, com critérios e denominadores explícitos, não encontrassem associação consistente entre os atributos de desenho propostos e a disponibilidade de informação auditável; se arranjos com concentração e sigilo apresentassem níveis de verificabilidade iguais ou superiores aos de arranjos alternativos; ou se mecanismos independentes de revisão e acesso à informação permitissem escrutínio efetivo mesmo sem alteração da estrutura formal. No estudo de um caso específico, a existência de decisões fundamentadas, dados processuais acessíveis, revisão colegiada efetiva e controles externos capazes de examinar os aspectos relevantes contaria contra a hipótese de fecho elevado. Esses resultados não provariam ausência absoluta de captura, mas refutariam ou limitariam a alegação de que o desenho impede a verificação independente.

pelo Supremo. A proposta de emenda constitucional noticiada em junho de 2026 deve ser citada como proposta, não como alteração já vigente.

Os quatro indicadores do Quadro 2 são, assim, propostas de medidas indiretas do fecho, não medidas de captura efetiva. Para evitar circularidade, cada indicador deve ter definição operacional, universo, período, denominador, fonte e regra de codificação previamente especificados. Os indicadores também precisam ser validados e comparados com explicações alternativas. A ausência de prova de captura não confirma a hipótese; do mesmo modo, um valor elevado em um indicador não prova captura. O objetivo é tornar mensurável uma dimensão institucional e abrir um programa de pesquisa suscetível a confirmação parcial, revisão ou refutação.

A literatura sobre declínio constitucional gradual, como Ginsburg e Huq (2018), examina como mudanças legais e institucionais podem enfraquecer salvaguardas democráticas sem ruptura formal. A captura de fecho pode ser formulada como uma pergunta complementar a essa literatura: em quais condições a combinação de concentração decisória, opacidade e controles limitados reduz a verificabilidade externa? O presente artigo não demonstra que esse mecanismo tenha neutralizado a função de qualquer corte; propõe critérios para investigá-lo empiricamente.

6 IMPLICAÇÕES: O FECHO COMO FRONTEIRA TEÓRICA

6.1 O fecho e o retrocesso democrático

A hipótese pode dialogar com a literatura sobre retrocesso democrático sem ser tomada como extensão já demonstrada desse fenômeno. Scheppele (2018) e Dixon e Landau (2021) mostram como mudanças formalmente legais podem enfraquecer salvaguardas democráticas. O conceito de captura de fecho propõe uma pergunta complementar: em que condições a combinação de concentração decisória, opacidade e controles limitados reduz a capacidade de verificar externamente a atuação de uma instância terminal? Para afirmar que esse mecanismo também explica infiltração criminal em outros países, seria necessário apresentar evidências comparativas específicas; os casos brasileiros discutidos aqui não bastam para essa generalização.

6.2 Implicações para o desenho institucional

Se a hipótese for corroborada por pesquisa empírica, uma implicação possível é que reformas de integridade considerem não apenas a conduta individual, mas também as condições de auditoria do processo decisório. A arquitetura institucional não determina, por si

só, a ocorrência de desvio; pode, contudo, ampliar ou reduzir a possibilidade de detectar, revisar e corrigir decisões problemáticas.

Três princípios podem orientar pesquisas e propostas de reforma: disponibilidade de dados processuais verificáveis; revisão independente e tempestiva de decisões individuais em matérias sensíveis; e controles cuja atuação e critérios possam ser avaliados publicamente. Esses princípios não garantem integridade absoluta nem dispensam proteção legítima de informações. Sua eficácia deve ser testada em comparação com arranjos existentes, considerando independência judicial, devido processo, privacidade e prevenção de interferências políticas.

Como hipóteses de desenho institucional a testar, e não como soluções cuja eficácia já esteja demonstrada, indicam-se cinco frentes. Todas são formuladas de modo geral e impessoal, para que valham independentemente de quem julgue:

1. **Colegialidade.** Decisões monocráticas em matérias penais sensíveis, especialmente as que suspendam investigações ou alterem sua tramitação, poderiam ser submetidas a referendo colegiado em prazo definido, com exceções justificadas para urgência e proteção de diligências.
2. **Publicidade com motivo e revisão.** Restrições de acesso devem ser fundamentadas, delimitadas ao conteúdo necessário e revistas periodicamente; a publicidade de datas de distribuição, alterações de relatoria e critérios aplicados deve observar as exceções legais pertinentes.
3. **Distribuição e suspeição auditáveis.** Critérios de distribuição devem permitir rastreabilidade e auditoria. Declarações de suspeição podem preservar a intimidade quando cabível, sem impedir o registro institucional verificável da decisão e de seus efeitos processuais.
4. **Estabilidade dos atos processuais.** A pesquisa comparada pode examinar mecanismos para evitar que nulidades formais sanáveis sejam alegadas de modo oportunista após longos períodos, sem afastar o devido processo, o contraditório, a ampla defesa, as regras de competência ou os direitos de pessoas afetadas. Qualquer proposta sobre preservação de atos, prazos ou efeitos de nulidades exige análise jurídica específica e não deve ser apresentada como solução simples.
5. **Controle externo e limites constitucionais.** A arquitetura de responsabilização deve ser examinada quanto à possibilidade de auditoria pública, à independência dos órgãos envolvidos e à compatibilidade com a Constituição. Os indicadores do Quadro 2 poderiam ser publicados periodicamente, com metodologia, dados e limitações explicitados.

Parte dessas diretrizes pode corresponder, total ou parcialmente, a normas já existentes. A hipótese sugere investigar não apenas a presença formal de regras, mas também a verificabilidade de sua aplicação no ponto terminal. A eficácia das propostas depende de

pesquisa comparada e de avaliação de seus efeitos sobre independência judicial, devido processo, privacidade e prevenção de interferências políticas.

CONCLUSÃO

Este artigo apresentou a captura de fecho como hipótese sobre a verificabilidade da instância terminal, não como diagnóstico de captura efetiva do STF. O argumento central é que a finalização jurisdicional, por si só, não torna uma corte inverificável. A hipótese relevante diz respeito a combinações persistentes de concentração decisória, opacidade e insuficiência de revisão ou controle, cujo efeito sobre a auditoria independente deve ser medido, não presumido.

Os episódios examinados não demonstram uma cadeia causal comum entre poder local, sistema de justiça e tribunal superior. Munditia, Ethos, Scream Fake e Banco Master suscitam perguntas distintas sobre contratação pública, relações profissionais e acesso a informações processuais. Tampouco o encerramento de uma investigação, uma decisão monocrática ou o uso de sigilo constituem, isoladamente, prova de captura. Estudos futuros precisarão definir universos de processos, estabelecer denominadores, medir os indicadores propostos e comparar instituições com diferentes combinações de colegialidade, transparência e controle externo.

A contribuição pretendida é limitada e programática. A literatura sobre governança criminal ajuda a compreender formas de poder não estatal e sua relação com instituições; a literatura sobre captura do Estado e erosão constitucional oferece conceitos e mecanismos próximos. A captura de fecho procura destacar a verificabilidade externa do processo decisório terminal. Sua utilidade dependerá de demonstrar que essa dimensão pode ser operacionalizada e oferece poder explicativo adicional, em vez de apenas renomear déficits de accountability já conhecidos.

Os casos também mostram por que é necessário preservar a distinção entre investigação, alegação, decisão judicial e condenação. A atuação de órgãos de controle pode coexistir com limitações de transparência, mas nenhuma dessas observações resolve, por si só, a questão da captura. Os desfechos processuais conhecidos até a data de corte devem ser registrados individualmente, e a hipótese deve permanecer aberta a evidências que a confirmem, delimitem ou refutem.

A questão para pesquisas posteriores é se diferenças mensuráveis no desenho institucional correspondem a diferenças na possibilidade de verificar decisões e controles da instância terminal. Essa agenda requer comparação sistemática, fontes primárias acessíveis,

critérios de codificação replicáveis e atenção a explicações alternativas. Sem esses passos, a proposta permanece uma hipótese conceitual, não uma conclusão empírica.

O artigo oferece uma formulação inicial de captura de fecho: uma hipótese graduada sobre condições institucionais que podem restringir a verificabilidade independente, distinta tanto da ocorrência de captura quanto da simples ausência de instância recursal superior. A hipótese não afirma que o STF foi capturado, nem que sua integridade seja logicamente impossível de avaliar. Propõe investigar, com medidas e comparações explícitas, quando a combinação de concentração decisória, sigilo e controles limitados compromete a auditabilidade. O conceito será útil se permitir observação, comparação e refutação empírica.

CONFLITO DE INTERESSES

Este estudo declara não haver conflito de interesses de natureza pessoal, comercial, acadêmica, política ou financeira referente a este manuscrito.

CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIA

Camila Pontara é responsável pela integralidade do manuscrito, incluindo, segundo a taxonomia CRediT, conceituação, metodologia, investigação, redação do rascunho original e redação, revisão e edição.

DISPONIBILIDADE DE DADOS DE PESQUISA

Os materiais documentais e as fontes públicas utilizados na análise são identificados nas citações e referências. Como o estudo é conceitual e exploratório e não constrói uma base de dados original com observações codificadas, os indicadores propostos constituem um protocolo para pesquisa futura, não um conjunto de dados já coletado.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. Why nations fail: the origins of power, prosperity, and poverty. New York: Crown, 2012.

AGÊNCIA BRASIL. Fachin dá 24h para Mendonça levantar sigilo de todo caso Master. 11 set. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-09/fachin-da-24h-para-mendonca-levantar-sigilo-de-todo-caso-master>. Acesso em: 19 out. 2026.

AGÊNCIA BRASIL. Ministro do STF suspende investigação da Receita contra autoridades. Brasília, 1 ago. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-08/ministro-do-stf-suspende-investigacao-da-receita-contras-autoridades>. Acesso em: 23 jun. 2026.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018.

BEACH, Derek; PEDERSEN, Rasmus Brun. Process-tracing methods: foundations and guidelines. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2013.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Criou o Conselho Nacional de Justiça e alterou dispositivos sobre o Poder Judiciário. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 12 abr. 1950.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera normas correlatas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mar. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115358.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367/DF. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento em 13 abr. 2005. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirArtigo=92&abrirBase=CF>. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.412/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 18 nov. 2020. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=455591>. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.259 e nº 1.260. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisões de 3 e 10 dez. 2025. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7374620> e <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7374621>. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 15.556/DF. Relator: Min. André Mendonça. Processo eletrônico. Brasília, DF, 2026. Andamentos e decisões disponíveis no portal do STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7514886>. Acesso em: 19 out. 2026.

CORREIO BRAZILIENSE. Mendonça diz ter recusado “delação seletiva” de Vorcaro: “perderam o pudor”. Brasília, 16 jun. 2026. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2026/06/7442518-mendonca-diz-ter-recusado-delacao-seletiva-de-vorcaro-perderam-o-pudor.html>. Acesso em: 13 out. 2026.

CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE (Itália). Sentenza n. 21634/2026. Sesta Sezione Penale, udienza 22 maggio 2026, deposito 11 giugno 2026. Disponível em: https://www.cortedicassazione.it/en/penale_dettaglio.page?contentId=SZP50894. Acesso em: 19 out. 2026.

DIXON, Rosalind; LANDAU, David. Abusive constitutional borrowing: legal globalization and the subversion of liberal democracy. Oxford: Oxford University Press, 2021.

ECKSTEIN, Harry. Case study and theory in political science. In: GREENSTEIN, Fred I.; POLSBY, Nelson W. (ed.). Handbook of political science, v. 7: strategies of inquiry. Reading: Addison-Wesley, 1975. p. 79-137.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; PEREIRA, Thomaz; ALMEIDA, Guilherme de França Couto. VIII Relatório Supremo em Números: quem decide no Supremo? Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2019. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/conhecimento/viii-relatorio-supremo-em-numeros-quem-decide-no-supremo>. Acesso em: 24 jun. 2026.

FELTRAN, Gabriel de Santis. Irmãos: uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

GEORGE, Alexander L.; BENNETT, Andrew. Case studies and theory development in the social sciences. Cambridge, MA: MIT Press, 2005.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. How to save a constitutional democracy. Chicago: University of Chicago Press, 2018.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins; FERREIRA, Lívia da Silva. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do Ministro relator no Supremo. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 13, n. 17, p. 268-283, 2015. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v13i17.p268-283.2015.

HELLMAN, Joel S.; JONES, Geraint; KAUFMANN, Daniel. Seize the state, seize the day: state capture and influence in transition economies. World Bank Policy Research Working Paper, n. 2444. Washington, DC: The World Bank, 2000.

LANDAU, David. Abusive constitutionalism. UC Davis Law Review, Davis, v. 47, n. 1, p. 189-260, 2013.

LESSING, Benjamin. Making peace in drug wars: crackdowns and cartels in Latin America. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

LESSING, Benjamin; WILLIS, Graham Denyer. Legitimacy in criminal governance: managing a drug empire from behind bars. *American Political Science Review*, v. 113, n. 2, p. 584-606, 2019.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. *A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2018.

MATTOS, Diogo Castor de. *Análise econômica do combate à macrocorrupção: o papel das instituições políticas no cálculo da decisão racional*. 2023. 194 f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Desenvolvimento) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2023.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Operação Carbono Oculto: RFB e órgãos parceiros combatem organização responsável por sonegação e lavagem de dinheiro no setor de combustíveis. 28 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/operacao-carbono-oculto-rrb-e-orgaos-parceiros-combatem-organizacao-responsavel-por-sonegacao-e-lavagem-de-dinheiro-no-setor-de-combustiveis>. Acesso em: 19 out. 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Operação Crédito Oculto: Receita Federal e Gaeco identificam novas conexões financeiras de investigados da Operação Carbono Oculto. 24 set. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2026/setembro/operacao-credito-oculto-receita-federal-e-gaeco-identificam-novas-conexoes-financeiras-de-investigados-da-operacao-carbono-oculto>. Acesso em: 19 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Segurança Pública. 13 presos, armas e dinheiro: facção criminosa influenciava licitações em todo o estado. 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/noticia/57177>. Acesso em: 19 out. 2026.

SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic legalism. *University of Chicago Law Review*, v. 85, n. 2, p. 545-583, 2018.

SKARBEEK, David. *The social order of the underworld: how prison gangs govern the American penal system*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

SPENCE, A. Michael. Job market signaling. *The Quarterly Journal of Economics*, Cambridge, v. 87, n. 3, p. 355-374, ago. 1973.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. #VerdadesdoSTF: vídeo de 2019 que voltou a circular distorce decisões do STF sobre auditores fiscais. Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471510>. Acesso em: 23 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Último réu da Operação Ethos é condenado a 30 anos de prisão. Disponível em: <https://portal.tjsp.jus.br/Imprensa/Noticias/Noticia?codigoNoticia=56184&pagina=1136>. Acesso em: 19 out. 2026.

UOL. Justiça condena advogada ligada ao setor do “plano de saúde” do PCC. 24 fev. 2026a. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2026/02/24/justica-condena-advogada-ligada-a-ong-acusada-de-prestar-servicos-ao-pcc.htm>. Acesso em: 19 out. 2026.

UOL. Justiça condena presidente e vice de ONG acusada de prestar serviço ao PCC. 11 maio 2026b. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2026/05/11/justica-condena-presidente-e-vice-de-ong-acusada-de-prestar-servico-ao-pcc.htm>. Acesso em: 19 out. 2026.

UOL. MP denuncia donos de ONG suspeita de montar “plano de saúde” do PCC. 28 jan. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2025/01/28/mp-denuncia-donos-de-ong-suspeita-de-montar-plano-de-saude-do-pcc.htm>. Acesso em: 19 out. 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Da supremocracia à ministrocracia. Folha de S.Paulo, São Paulo, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, 2008.

APÊNDICE A – CRONOLOGIA DOS EPISÓDIOS MENCIONADOS

Quadro A1 – Cronologia dos episódios mencionados no artigo

DATA	EPISÓDIO	SEÇÃO
2016–2025	Operação Ethos (início em 2016; desdobramentos judiciais)	4
Agosto 2019	Suspensão, no âmbito do Inquérito 4781 do STF, de procedimento da Receita Federal	5.3 (nota 8)
Abril 2024	Operação Munditia: investigação sobre suspeitas de fraude em licitações	3 (nota 4)
Janeiro 2025	Operação Scream Fake	4 (nota 5)
Agosto 2025	Operação Carbono Oculto (28 de agosto)	Introdução (nota 2)
Novembro 2025	Início da Operação Compliance Zero (caso Banco Master)	5.5 (nota 11)
Dezembro 2025	Liminar sobre a Lei do Impeachment, ADPFs 1.259 e 1.260 (3 de dezembro), e sua suspensão parcial (10 de dezembro)	5.3
Março 2026	Lei nº 15.358 (24 de março); Segunda Turma mantém a prisão preventiva do controlador do Banco Master	Introdução; 5.5 (nota 11)
Mai 2026	Decisão da Corte de Cassação italiana sobre a extradição (22 de maio; motivação depositada em 12 de junho)	5.4 (nota 10)
Junho 2026	Reportagens noticiam recusas a propostas de colaboração premiada no caso Banco Master	5.5 (nota 12)
Junho 2026	Sessão da Segunda Turma em que o relator justifica a recusa de uma primeira proposta de colaboração premiada (16 de junho)	5.5
Setembro 2026	Determinação de ampliação da publicidade de documentos da Operação Compliance Zero; manutenção de restrições em procedimentos específicos	5.5
Setembro 2026	Operação Crédito Oculto, desdobramento investigativo da Operação Carbono Oculto	Introdução (nota 2)

Fonte: Elaboração própria, a partir das fontes citadas no texto. A situação processual é considerada até 15 out. 2026; atos posteriores não estão incorporados.

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.